

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 95036/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

**APELANTE(S): INDUSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE**  
**MONTEVERGINE LTDA**  
**APELADO(S): MARIA APARECIDA DA SILVA**

**Número do Protocolo:** 95036/2017  
**Data de Julgamento:** 27-09-2017

**E M E N T A**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CORPO ESTRANHO NO INTERIOR DO PRODUTO ALIMENTÍCIO – INGESTÃO COMPROVADA –RISCO CONCRETO À SAÚDE E SEGURANÇA DO CONSUMIDOR – DANO MORAL CARACTERIZADO – JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.**

1. O fornecedor de produtos deve integrar o mercado de trabalho com itens que não acarretem riscos à segurança e à saúde do consumidor, sob pena de responder pelos danos que causar, independente da existência de culpa (CDC, art. 12)

2. O corpo estranho encontrado dentro de um produto alimentício não dá ensejo, automaticamente, à indenização por danos morais, devendo ficar comprovada, além da ingestão, o risco concreto à saúde e segurança da vítima.

3. No que diz respeito ao “quantum” indenizatório, é cediço que o valor da indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser irrisório, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida.



**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 95036/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

4. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora da indenização por danos morais devem incidir a partir da citação (CC, art. 45).

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 95036/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

**APELANTE(S): INDUSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE**  
**MONTEVERGINE LTDA**

**APELADO(S): MARIA APARECIDA DA SILVA**

**RELATÓRIO**

**EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela **INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA**, objetivando a reforma da r. sentença que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais (Numeração única: 13419-17.2015.811.0055), ajuizada em face da apelante por **MARIA APARECIDA DA SILVA**, julgou procedente os pedidos autorais, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 10,47 (dez reais e quarenta e sete centavos) a título de indenização por danos materiais e R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação.

A apelante sustenta que a inserção das larvas no produto consumido pela autora pode ter se dado a qualquer tempo após a saída do produto da fábrica e sem qualquer responsabilidade da apelante, o que afasta todo e qualquer nexos causal entre a conduta da fabricante e os danos sofridos pela apelada.

Em continuidade, defende que há altíssimo controle de qualidade na indústria fabricante, tornando impossível a contaminação dos

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 95036/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

seus produtos, tal como ocorreu com aquele apresentado pela autora na inicial. Ademais, afirma que a fabricante não responde pelos defeitos do produto apresentados após a saída da fábrica, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelos fatos narrados na inicial.

Por fim, afirma que os danos suportados pela autora não ultrapassaram o mero aborrecimento diário, não existindo qualquer dano moral passível de indenização.

Requer, pois, a procedência do apelo para que, reformada a r. sentença, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais; subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório e a incidência de juros de mora a partir do arbitramento.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 240/255, refutando os argumentos recursais e pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cuiabá, 1 de setembro de 2017.

Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES

Relatora

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 95036/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

**VOTO MÉRITO**

**EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais* (Numeração única: 13419-17.2015.811.0055) proposta por **MARIA APARECIDA DA SILVA** em face do **INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA**, narrando que, em 02/08/2015, adquiriu 03 caixas fechadas de barras de cereal "Corpo & Sabor - MontevérGINE", fabricado pela empresa demandada.

Afirma que todos os produtos estavam lacrados e dentro do prazo de validade, contudo, quando comeu uma das barras de cereal, logo na primeira mordida, percebeu que o produto continha rastros de teias de aranha e pequenos pontos brancos, semelhantes a larvas.

Em vista disso, a autora pretende que seja reconhecido o dano moral sofrido com a ingestão de alimento contaminado, condenando a ré ao pagamento de indenização.

A r. sentença julgou procedente os pedidos autorais, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 10,47 (dez reais e quarenta e sete centavos) a título de indenização por danos materiais e R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais) a título de indenização por danos morais.

Pois bem. Segundo o art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, "*os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, (...)*". Assim, a lei consumerista protege o consumidor de todo e qualquer produto que possa causar riscos à sua vida, a sua saúde e a sua segurança.

O fornecedor de produto que integrar no mercado de consumo qualquer item que esteja em dissonância com os ditames legais, responde pelos danos que causar ao

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 95036/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

consumidor, independente da existência de culpa (CDC, art. 12).

De tal modo, a responsabilidade civil do fabricante na relação com consumidores não depende da existência do requisito subjetivo previsto na lei civil (dolo/culpa), bastando a demonstração dos demais requisitos, quais sejam o ato ilícito, o dano e o nexo causal.

Na hipótese, é inegável o defeito no produto adquirido pela autora (barra de cereal), uma vez que, mesmo a embalagem estando devidamente lacrada e o produto dentro do prazo de validade, houve a constatação de contaminação em seu interior, verificada pela presença de algo semelhante a uma teia de aranha e rastros de pequenas larvas (*vide fotos à fls.49*).

A fabricante não pode tentar se eximir de sua responsabilidade alegando que há altíssimo controle de qualidade na indústria e, se houve alguma contaminação, esta ocorreu após a inclusão do produto no mercado. Tratando-se de direito do consumidor, toda a cadeia de consumo responde pelo defeito apresentado pelo produto (CDC, art. 18) e, mesmo que assim não fosse, como o produto estava lacrado e dentro do prazo de validade, é evidente que sua contaminação ocorreu ainda no interior da indústria da fabricante, devendo esta responder objetivamente por todos os danos causados ao autor em decorrência do defeito do produto.

Com relação aos danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, em caso de corpo estranho no interior de produto, a indenização vai depender de dois fatores: a) a ingestão/consumo do produto e; b) a exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança.

A simples venda de produtos viciados - com corpo estranho em seu interior -, não dá ensejo a indenização quando o produto não for consumido. Nesse sentido é o posicionamento adotado no REsp n. 1.395.647-SC (rel. Min. Ricardo Villas Boas, j. 18/11/2014) e no AgRg no AResp n.

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 95036/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

489.030/SP (rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16/04/2015).

Por outro lado, caso exista a ingestão do produto, deve ser verificado se há risco concreto e razoável à saúde e segurança do consumidor, conforme se extrai do AgRg no REsp n. 1454255, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21/08/2014:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006.*

*(...) 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo.*

*3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, **expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança**, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. (...)"*

No caso, como ficou comprovado que a autora ingeriu o produto, seja através das fotos de fls. 49 e também da inquirição da testemunha Willgner Barreto Rocha, mostra-se plenamente cabível a indenização por danos morais, haja vista que houve o comprometimento da saúde da parte autora com a ingestão do produto contaminado.

A propósito:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSETO  
DENTRO DA EMBALAGEM DO ALIMENTO - INGESTÃO

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 95036/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

DE ALIMENTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, independente da existência de culpa. 2. **Os danos morais são evidenciados com a exposição do consumidor à ingestão de alimento impróprio para seu consumo, diante da possível contaminação pelo inseto existente em sua embalagem. (...)** (RAC n. 1.0145.14.013430-8/001, TJMG, Rel. Des. Maurílio Gabriel, j. 01/06/2017, DJe 14/06/2017)

No que diz respeito ao "quantum" indenizatório, é cediço que o valor da indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser irrisório, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida.

Nesse sentido, o doutrinador Flávio Tartuce assim assevera:

"Na linha dos julgados, se, por um lado, deve-se entender que a indenização tem função pedagógica ou educativa para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o *princípio da proporcionalidade* e da *razoabilidade* na fixação do *quantum indenizatório*" (Manual de Direito Civil - Volume Único, 5ª Edição, São Paulo: Ed. Método, 2015).

Desse modo, considerando o grau de culpa do ofensor, a gravidade e repercussão da ofensa e a situação

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 95036/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

econômica das partes, bem como respeitando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o valor arbitrado (R\$ R\$ 9.370,00) é suficiente aos fins desejados, devendo ser mantido.

Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação (CC, art. 45), tal como fixado na r. sentença.

Posto isso, **CONHEÇO** do apelo e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.  
É como voto.

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 95036/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. SERLY MARCONDES ALVES (Relatora), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (1º Vogal) e DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 27 de setembro de 2017.

-----  
DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES - RELATORA